

***Dispõe sobre a instrução processual para julgamento de defesa ou recurso de penalidades aplicadas e dá outras providências .***

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAM-MS, no uso das atribuições que lhes são conferidos pelo Artigo 14, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando, o que dispõe a Resolução nº 299 do CONTRAN de 04/12/2008;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer critérios básicos e procedimentos para apresentação de defesa ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito:

§ 1º O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de multa;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;
- III - placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;
- IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

**Parágrafo único** - A defesa ou recurso deverá ter somente a identificação de um auto de infração como objeto.

**Art. 2º** A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa ou recurso;
- II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;
- III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;
- IV - cópia do CRLV;
- V - procuração, quando for o caso.

**Art. 3º** A apresentação de defesa ou do recurso dar-se-á:

- I - A defesa ou recurso deverá ser protocolada no órgão ou entidade de trânsito que aplicou a penalidade ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no artigo 287 do C.T.B.
- II- Perante a repartição responsável pelo licenciamento do veículo, quando o local de domicílio ou residência do infrator, for diversa do local onde ocorreu a infração.
- III- Caso o requerente desista da análise da defesa e do recurso poderá fazê-lo por escrito, até a realização do julgamento.

**Art. 4º** A defesa ou recurso poderá ser exercido pelo proprietário do veículo, condutor infrator devidamente identificado ou representante legal com procuração específica mediante os seguintes documentos:

- I - Requerimento de defesa ou recurso.
- II- Cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito.
- III - Cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação.
- IV- Cópia do CRLV.
- V - Procuração, quando for o caso.

**Parágrafo único** É vedado ao proprietário interpor recurso quando a infração for de responsabilidade de condutor e este tiver sido identificado.

**Art. 5º** O órgão que receber o recurso deverá:

- I- Verificar se os documentos mencionados no pedido foram efetivamente juntados, certificando o que for necessário.
- II- Proceder à juntada dos documentos de sua competência, ou que entender necessário ao esclarecimento dos fatos.
- III- Fornecer ao interessado protocolo de apresentação do recurso.

*§ 1º Se o órgão recebedor do recurso não for o aplicador da penalidade, deverá encaminhá-lo a este no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis .*

*§ 2º Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão aplicador da penalidade.*

*§ 3º A defesa ou recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito aplicador da penalidade.*

*§ 4º Quando o órgão aplicador da penalidade, entender intempestivo o recurso, deverá assinalá-lo em despacho próprio.*

**Art. 6º** O recurso em Segunda Instância, será protocolado junto à JARI que julgou o recurso de autuação.

Parágrafo único: A JARI que não proceder ao encaminhamento conforme indicado no caput, terá o procedimento devolvido, podendo ser responsabilizada pelo atraso no julgamento do recurso.

**Art. 7º** Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, esclarecendo-se que os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo CETRAN.

**Art. 8º** Fica revogado a Deliberação nº. 134/09 deste colendo conselho.

**REGINA MARIA DUARTE**  
Presidente - CETRAN/MS